

NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Com o advento da LC 190/22 deve ser utilizada base de cálculo simples do ICMS/DIFAL para diminuição do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8832 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.434 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 352022510001070-2). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Com o advento da LC 190/22 deve ser utilizada base de cálculo simples do ICMS/DIFAL para diminuição do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8831 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.432 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 352022510001069-9). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Com o advento da LC 190/22 deve ser utilizada base de cálculo simples do ICMS/DIFAL para diminuição do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8830 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.430 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 352022510001067-2). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Com o advento da LC 190/22 deve ser utilizada base de cálculo simples do ICMS/DIFAL para diminuição do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8829 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.418 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 372020510000380-6). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. REVISÃO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO VENCIDA. 1. Deve ser reformada a decisão singular que entende pela procedência do crédito tributário, visto que a obrigação tributária principal não se encontrava vencida. 2. Recurso conhecido para, em sede de revisão de ofício, reconhecer a improcedência da cobrança. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8828 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.452 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF 372020510000575-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA RIBEIRO. EMENTA ICMS. RECEBER, ESTOCAR, DEPOSITAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando restar comprovado nos autos de que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8827 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.232 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 0920187510000225-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, apoiada em diligência e provas dos autos, excluindo do crédito tributário parcelas indevidas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2023.

Protocolo: 994450

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 9026 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.523 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282023730000103-2 / AINF N. 042020510000015-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, reconhece ser indevida a cobrança de ICMS em relação às operações com comprovação

da efetiva exportação para o exterior. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

Acórdão n. 9025 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.587 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000587-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA GLOBAL EXCEDIDA. 1. Uma vez excedida a receita total das empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional, de cujos capitais sociais participe um mesmo cidadão pessoa física, essas devem ser excluídas do regime de recolhimento disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Uma vez constatado que a receita global das empresas de um mesmo sócio foi excedida, essas devem efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, conforme dispõe a legislação. 3. A retirada do sócio do quadro societário em momento posterior ao analisado pela fiscalização, não é suficiente para descaracterizar a hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §4º, III, IV e/ou V da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

Acórdão n. 9024 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.585 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000585-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA GLOBAL EXCEDIDA. 1. Uma vez excedida a receita total das empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional, de cujos capitais sociais participe um mesmo cidadão pessoa física, essas devem ser excluídas do regime de recolhimento disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Uma vez constatado que a receita global das empresas de um mesmo sócio foi excedida, essas devem efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, conforme dispõe a legislação. 3. A retirada do sócio do quadro societário em momento posterior ao analisado pela fiscalização, não é suficiente para descaracterizar a hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §4º, III, IV e/ou V da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

Acórdão n. 9023 - 1ª CPJ - RECURSO N. 19.901 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 372021510000417-6). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS ALEIXO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MARGEM DE AGREGAÇÃO PREVISTA. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, sujeita o infrator às penalidades legalmente previstas. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. Inteligência do artigo 107 do Anexo I do RICMS. 4. No caso de transferência e demais operações realizadas entre estabelecimentos interdependentes, a margem de agregação prevista no inciso IV do caput do artigo 109 do Anexo I do RICMS, será de 150%. Inteligência do § 1º do artigo 109 do Anexo I do RICMS/PA. 5. Exceção prevista no Art. 109, § 8º do Anexo I do RICMS ocorre nos casos de operações entre o estabelecimento industrial e seu centro de distribuição, localizado no Estado do Pará. No caso em tela, não houve comprovação por parte do recorrente de que o estabelecimento, localizado no Estado do Pará, é um centro de distribuição. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

Protocolo: 994396

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Inexigibilidade Nº 071/2023

Data: 22/09/2023

Objeto: Patrocínio Cultural na forma da Política Institucional do Banpará destinado à realização do evento denominado "VARANDA CULTURAL DE NAZARÉ 2023, que será realizado na cidade de Belém/PA, no período de 05 a 08 de outubro de 2023, considerando o interesse do Banpará em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento ou ampliar, benefícios ligados à marca deste Banco, em atitude negocial visando aumento de volume de negócios posto o reconhecimento do Banco como socialmente responsável na valorização da cultura regional, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada.

Valor Total do Patrocínio: R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) via Lei Federal de Incentivo a Cultura e R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) por meio de Patrocínio Livre.

Fundamento: Art. 18, §1º, da Lei nº 8.313/1991 e Art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016 c/c art.9º, item 3, § 1º letras "b" e "c" do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Contrato Nº: 123/2023